

**Processo C-72/21****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

4 de fevereiro de 2021

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Augstākā tiesa (Senāts) (Supremo Tribunal, Letónia)

**Data da decisão de reenvio:**

2 de fevereiro de 2021

**Demandante em primeira instância e recorrente:**

SIA «PRODEX»

**Demandada em primeira instância e recorrida:**

Valsts ieņēmumu dienests (Administração Tributária do Estado, Letónia)

---

**Objeto do processo principal**

Recurso num processo contencioso administrativo em que a SIA PRODEX (a seguir «recorrente») pede a anulação da decisão da Valsts ieņēmumu dienests (Administração Tributária do Estado); a seguir «VID»), que afeta ao orçamento de Estado, para pagamento de direitos aduaneiros, a caução no montante de 473,30 euros paga pela recorrente (a seguir «decisão impugnada»).

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Com base no artigo 267.º TFUE, o órgão jurisdicional de reenvio pede a interpretação da Nomenclatura Combinada incluída no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, na sua versão alterada pelo Regulamento (UE) n.º 1006/2011, em especial da sua subposição 4418 20.

## Questões prejudiciais

1) Deve a Nomenclatura Combinada incluída no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, na sua versão alterada pelo Regulamento (UE) n.º 1006/2011 da Comissão, de 27 de setembro de 2011, ser interpretada no sentido de que a subposição 4418 20 da Nomenclatura Combinada pode incluir caixilhos de porta, alizares de porta e soleiras como mercadorias separadas?

2) À luz da regra 2, alínea a), primeiro período, das regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada constantes do anexo I, primeira parte, título I, parte A, do Regulamento (UE) n.º 1006/2011 da Comissão, de 27 de setembro de 2011, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, pode a subposição 4418 20 da Nomenclatura Combinada incluir igualmente caixilhos e alizares de porta, pranchas de porta e soleiras inacabadas, desde que apresentem as características essenciais dos caixilhos de porta, dos alizares de porta e das soleiras completas e acabadas?

3) Os painéis e as cercaduras de madeira em causa no processo principal, que apresentam um perfil e um acabamento decorativo que atesta objetivamente a sua utilização previsível no fabrico de portas, caixilhos de porta, alizares de porta e soleiras, mas que, antes da montagem da porta, devem ser cortados com vista a ajustar o seu comprimento e nos quais devem ser introduzidos espaçamentos para o engate e, se necessário, para as dobradiças e para as fechaduras, devem ser classificados na subposição 4418 20 ou, segundo as características dos painéis ou das cercaduras em concreto, devem ser incluídos nas posições 4411 e 4412 da Nomenclatura Combinada?

## Disposições de direito da União invocadas

Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO 1987, L 256, p. 1), em especial, o seu artigo 12.º

Regulamento (UE) n.º 1006/2011 da Comissão, de 27 de setembro de 2011, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO 2011, L 282, p. 1), em especial as posições referidas no seu capítulo 44 («Madeira, carvão vegetal e obras de madeira») e o ponto 4 das notas do capítulo 44, as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada incluídas no anexo I, primeira parte, título I, parte A, incluindo a regra 2, alínea a), primeiro período, e as regras 3 e 6.

Regulamento de Execução (UE) n.º 1001/2013 da Comissão, de 4 de outubro de 2013, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho

relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO 2013, L 290, p. 1).

Regulamento de Execução (UE) 2016/1821 da Comissão, de 6 de outubro de 2016, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO 2016, L 294, p. 1), em especial a subposição 4418 20 na versão linguística letã.

Notas explicativas da Nomenclatura Combinada da União Europeia (2011/C-137/01), em especial no que diz respeito aos códigos 4418 20 10 a 4418 20 80.

Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, em especial os artigos 3.º, n.º 1, e 8.º

Regras gerais para a interpretação do Sistema Harmonizado, em especial a regra 1 e os pontos III, alínea b), e V, alínea b), das suas notas explicativas, a regra 2, alínea a), e a nota explicativa relativa à regra 2, alínea a), a nota 4 do capítulo 44, o quinto parágrafo, ponto 4, da nota explicativa da posição 4409, as notas explicativas das posições 4412 e 4418, etc.

Diretrizes da Comissão Europeia, de 11 de abril de 2013, relativas à classificação na Nomenclatura Combinada de mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, em especial a parte (C), pontos 1, alíneas b) e c), e 2, alíneas a) e b)

Recomendação do Secretariado da Organização Mundial das Alfândegas, de 16 de novembro de 2007, relativa aos códigos de referência 44.11 e 44.18.

### **Jurisprudência do Tribunal de Justiça**

Acórdão Holz Geenen (C-309/98, EU:C:2000:165), em especial o n.º 2[1].

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 A recorrente declarou, em 23 de setembro de 2014, ao preencher a sua declaração aduaneira, as seguintes mercadorias sob o regime aduaneiro de introdução em livre prática: portas interiores de coníferas com caixilhos e alizares, declarando-as numa posição com código de Nomenclatura Combinada e TARIC 4418 20 50 00: obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*), de madeira: — portas e respetivos caixilhos, alizares e soleiras: — de coníferas. As mercadorias foram sujeitas à taxa de base do direito de importação de 0 %.
- 2 Na decisão impugnada, declarou-se que, para concluir o processo de montagem, as mercadorias da recorrente deviam ser objeto de tratamento. Afirmava-se que as

referidas mercadorias não exibem as características de um sortido acondicionado para venda a retalho, que devem ser claramente identificáveis no momento da importação e da declaração, nem as características de um produto desmontado que demonstrem a existência de um sortido como uma única peça na aceção da posição 4418 da Nomenclatura Combinada. A VID deduziu daí que as referidas mercadorias não podiam ser classificadas sob o código 4418 20 50 00 indicado pela recorrente e que deviam ser classificadas separadamente, nas posições correspondentes dos códigos da Nomenclatura Combinada e TARIC 4411 13 90 00, 4411 14 90 00 e 4412 99 85 90 (painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, madeira contraplacada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes).

- 3 A recorrente impugnou a decisão da VID no Tribunal Administrativo de Primeira Instância, pedindo a sua anulação. Após ter examinado o [posterior] recurso, o Administratīvā apgabaltiesa (Tribunal Administrativo Regional, Letónia) negou-lhe provimento por Acórdão de 25 de janeiro de 2018. No seu acórdão, o Administratīvā apgabaltiesa (Tribunal Administrativo Regional, Letónia) considerou que a VID tinha declarado corretamente que as baguetes e cercaduras e os perfis de MDF [Painéis de média densidade] declarados pela recorrente, que não constituíam um sortido único acabado com determinadas folhas de portas, deviam ser classificados separadamente nas posições que lhes correspondiam.
- 4 O Administratīvā apgabaltiesa (Tribunal Administrativo Regional, Letónia) rejeitou o entendimento da recorrente de que as mercadorias importadas são obras acabadas que podem ser utilizadas em conformidade com o seu destino previsto e de que estava previsto comercializar as mercadorias diretamente ao consumidor, sem tratamento nem transformação suplementar. Esse tribunal constatou, baseando-se no sítio Internet da recorrente, que os acessórios de porta, como os caixilhos e os alizares, são comercializados como mercadorias separadas. A recorrente disponibiliza quer sortidos de portas completos destinados a serem utilizados (com dobradiças, puxadores e alizares incorporados) quer peças separadas. Simultaneamente, são disponibilizados serviços como a medição, a montagem e a instalação de portas. Segundo o referido órgão jurisdicional, este facto também demonstra que a recorrente não importa obras acabadas suscetíveis de serem utilizadas como um sortido.
- 5 A recorrente interpôs recurso desse acórdão do Administratīvā apgabaltiesa (Tribunal Administrativo Regional, Letónia), argumentando novamente que as posições correspondentes da Nomenclatura Combinada que figura no Regulamento de Execução n.º 1001/2013 tinham sido interpretadas de forma errada no processo.

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 6 Na opinião da recorrente, o Administratīvā apgabaltiesa (Tribunal Administrativo Regional, Letónia) errou ao considerar que os componentes da porta deviam ser

classificados na posição 4418 apenas na medida em que formavam um sortido único com folhas de porta. A descrição e as notas explicativas da subposição 4418 20 da Nomenclatura Combinada não incluem o critério segundo o qual os painéis de madeira devem formar um sortido com folhas de porta. A folha de porta, que, no entanto, a VID classificou separadamente na posição 4418, é apenas um dos vários painéis que entram na composição das portas. Afirma que não existe nenhuma base jurídica para subordinar a classificação dos outros painéis de porta à condição de constituírem ou não um sortido com outro painel de porta (a folha de porta).

- 7 A recorrente indica que resulta das circunstâncias constatadas pela VID e pelo Administratīvā apgabaltiesa (Tribunal Administrativo Regional, Letónia) que as mercadorias declaradas pela recorrente foram efetivamente reconhecidas como painéis de madeira previstos precisamente para o fabrico de portas e que, também por essa razão, a posição 4418 deveria ter sido aplicada.
- 8 A recorrente sustenta que a VID e o Administratīvā apgabaltiesa (Tribunal Administrativo Regional, Letónia) não agiram de forma coerente ao considerar que uma parte dos painéis de madeira não podia ser declarada na posição 4418 da Nomenclatura Combinada, ao passo que outros painéis de madeira deviam ser classificados na posição 4418 da Nomenclatura Combinada (provavelmente reconheceu-se que as folhas de porta deviam ser declaradas na posição em causa pelo facto de a folha ser o mais parecido a uma «porta» na aceção corrente do termo).
- 9 Por seu turno, as posições 4411 e 4412 não estão previstas para componentes de portas, uma vez que as mercadorias dessa posição são utilizadas para outros fins, como a reabilitação térmica, o isolamento acústico, o trabalho de revestimento de pavimento, etc.
- 10 A VID indicou, no âmbito do recurso, que as mercadorias foram apresentadas separadamente e que o número apresentado no que diz respeito às folhas de porta e aos perfis da MDF, aos perfis folheados, às baguetes e cercaduras de MDF e aos painéis de MDF não demonstra que o princípio da proporcionalidade tenha sido respeitado relativamente ao sortido acondicionado para venda a retalho, que não existe uma referência recíproca única e que as mercadorias não são acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos consumidores sem reacondicionamento. Nestas condições, há que concluir que não se cumpre a parte (C), pontos 1, alíneas b) e c), e 2, alíneas a) e b), das Diretrizes da Comissão Europeia, de 11 de abril de 2013, relativas à classificação na Nomenclatura Combinada de mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho. No caso, não se pode reconhecer que as referidas mercadorias sejam «obras de marcenaria ou de carpintaria para construções», ou seja, no momento da sua importação, as mercadorias não apresentam as características e propriedades objetivas previstas na descrição da referida posição 4418 da Nomenclatura Combinada; pelo contrário, no momento da importação, as referidas mercadorias

estavam claramente definidas numa posição da Nomenclatura Combinada como «madeiras estratificadas semelhantes».

- 11 A recorrente indicou igualmente que a subposição 4418 20 da Nomenclatura Combinada é suscetível de incluir tanto um sortido completo de portas como, separadamente, caixilhos, alizares ou soleiras, cada um deles como mercadoria acabada. Por conseguinte, segundo a recorrente, é indiferente se apenas foram importadas folhas de porta ou caixilhos e alizares, pelo que, na sua opinião, o Administratīvā apgabaltiesa (Tribunal Administrativo Regional, Letónia) não podia concentrar-se na questão de saber se a recorrente importou sortidos completos de portas.
- 12 A recorrente compara diversas versões linguísticas do Regulamento n.º 2658/87, indicando que a referida subposição, nas versões francesa, italiana e alemã, inclui da mesma forma as portas, os caixilhos de portas, os alizares de portas e as soleiras de portas, e que cada um deles, separadamente, pertence a essa subposição.
- 13 A recorrente explicou, no decurso do processo, que as mercadorias por ela importadas, compradas a um fabricante de portas especializado, não podiam destinar-se a uma utilização diferente daquela que é adequada à sua função, isto é, como componentes de um modelo específico de porta. As portas de madeira têm juntas de borracha de modo a assegurar o isolamento das folhas específicas de madeira. Todos os componentes de um tipo específico de porta em madeira são envernizados no mesmo tom, dispõem de referências cruzadas, e, além disso, todos os componentes das portas de MDF são estratificados da mesma forma e com referências idênticas. As dimensões dos perfis de todos os caixilhos de porta correspondem à espessura das folhas de porta respetivas, o que sugere a indivisibilidade das mercadorias. Todos os caixilhos e alizares de portas, bem como os revestimentos, são fabricados de acordo com as especificações do produto *standard* do fabricante, igualmente indicadas no sítio Internet e nos catálogos de produtos do fabricante. A recorrente sublinha que, na aceção da Nomenclatura Combinada, constituem todos obras de marcenaria (em inglês «builder's joinery») que só no seu conjunto asseguram o funcionamento da porta.
- 14 A VID, referindo-se às notas explicativas das posições precisas acima referidas, considera que a recorrente produziu obras em madeira de diferentes baguetes e cercaduras, etc., e não componentes de porta.

#### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 15 A recorrente tinha classificado as mercadorias em causa nos termos da posição 4418 da Nomenclatura Combinada do Regulamento n.º 2658/87, intitulada «Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*), de madeira», na

subposição 4418 20 50 00 «— Portas e respetivos caixilhos, alizares e soleiras —  
— De coníferas».

- 16 A VID aplicou às mercadorias em causa três outras posições da Nomenclatura Combinada:
- 1) Posição 4411, «Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos», subposição 4411 13 90 00, «— Painéis de média densidade (denominados MDF) — — De espessura superior a 5 mm mas não superior a 9 mm — — — Outros».
  - 2) Posição 4411, «Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos», subposição 4411 14 90 00, «— Painéis de média densidade (denominados MDF) — — De espessura superior a 9 mm — — — Outros».
  - 3) Posição 4412, «Madeira contraplacada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes», subposição 4412 99 85 90, «— Outras — — — Outras».
- 17 Por conseguinte, este litígio pode ser descrito como um litígio relativo à questão de saber se as mercadorias importadas eram portas ou painéis de madeira.
- 18 Antes de mais, o litígio tem por objeto o âmbito real da subposição 4418 20.
- 19 Importa salientar que, no Regulamento n.º 2658/87, se indica o seguinte numa nota de pé de página relativa à subposição correspondente da Nomenclatura Combinada: «Uma porta com ou sem os seus caixilhos, alizares ou soleiras é considerada uma peça». Contudo, não esclarece a questão de saber se, por exemplo, se deve igualmente considerar que um caixilho ou alizar sem porta ou uma soleira sem porta constituem uma mercadoria acabada na aceção desta subposição.
- 20 Se se considerar que o ponto de vista do Administratīvā apgabaltiesa (Tribunal Administrativo Regional, Letónia) tem fundamento, há que concluir que a recorrente, que importou diferentes baguetes e cercaduras, perfis de fecho, etc., que são essencialmente componentes de caixilhos e alizares de porta, deveria apresentar sempre sortidos completos de porta (ainda que estivessem desmontados) para se poder concluir que importa «[p]ortas e respetivos caixilhos, alizares [em letão, os “caixilhos e alizares” são denominados “rāmji” na versão linguística atual da norma e “aplodas” numa versão linguística anterior] e soleiras», e não seria admissível a classificação separada, por exemplo, de simples caixilhos e alizares ou de simples soleiras na subposição 4418 20.
- 21 O outro aspeto que não é claro consiste na questão de saber se os produtos em causa têm a qualidade de mercadoria acabada.

- 22 Durante o seu ciclo de produção e de fabrico, os componentes das obras completas adquirem cada vez mais claramente as características da mercadoria definitiva (ou, pelo menos, as características de uma obra de uma subposição específica da Nomenclatura Combinada). Por conseguinte, é muitas vezes difícil determinar em que posição se devem classificar mercadorias que se encontram em pleno ciclo de produção e manifestamente não se incluem em nenhuma posição determinada, como acontece no caso presente.
- 23 No caso, resulta da argumentação das partes que não existe uma distinção suficientemente clara entre:
- 1) A regra 2, alínea a), das Regras gerais para a interpretação do Sistema Harmonizado e da Nomenclatura Combinada.
  - 2) As notas explicativas de certas posições e subposições.
- 24 A regra 2, alínea a), das Regras gerais para a interpretação do Sistema Harmonizado e da Nomenclatura Combinada (de modo semelhante tanto para o Sistema Harmonizado como para a Nomenclatura Combinada) declara que tanto as mercadorias incompletas ou inacabadas como as mercadorias completas e acabadas, mas desmontadas (por montar), podem ser incluídas na subposição que abrange as mercadorias completas e acabadas.
- 25 A este respeito, no processo principal, podem ser identificadas duas questões controvertidas à luz dos argumentos do recurso:
- 1) A VID e o Administratīvā apgabaltiesa (Tribunal Administrativo Regional, Letónia) analisaram a regra 2, alínea a), segundo período, relativa a mercadorias desmontadas ou por montar, ao passo que os argumentos da recorrente demonstram que esta considera que as obras importadas são abrangidas pela regra 2, alínea a), primeiro período (relativa às mercadorias incompletas ou inacabadas).
  - 2) Em contrapartida, se a questão incidir precisamente sobre a regra 2, alínea a), primeiro período, não é claro até que ponto deve estar acabada a mercadoria para que se possa considerar que foram importadas mercadorias que apresentam as características essenciais da mercadoria completa ou acabada.
- 26 Isto deixa uma certa margem de apreciação.
- 27 É certo que as posições 4411 e 4412 incluem, no essencial, os painéis de carácter geral, que podem igualmente ter perfis e, por conseguinte, produtos intermediários em madeira de carácter suficientemente geral. Além disso, a VID apresentou uma Recomendação do Secretariado da Organização Mundial das Alfândegas, de 16 de novembro de 2007, relativa aos códigos de referência 44.11 e 44.18. Nesta recomendação é contestado o ponto de vista segundo o qual as mercadorias apresentadas — cercaduras de painéis de fibra de madeira (MDF) sob diferentes

formas e sem descontinuidade (perfis de porta, perfil de rodapés, perfil coronado, painel de parede coberto por uma camada plástica decorativa, apresentado num comprimento de 2 800 mm, em cujas bordas estão incorporadas uma ranhura e um recesso) — deveriam ser classificadas na posição 44.18. Na recomendação afirma-se que, diferentemente dos materiais em madeira das obras de marcenaria (em inglês «builder's joinery») e carpintaria (em inglês, «carpentry») para construções da posição 44.18, tais como obras em madeira sob a forma de obras montadas ou identificáveis sob a forma de mercadorias desmontadas, as mercadorias em causa apresentam-se em função do seu comprimento. Indica-se igualmente que na posição 44.11 se podem incluir não apenas chapas em forma de «painel», mas também obras que possam adotar a forma das mercadorias referidas na posição 44.09: curvadas, onduladas, perfuradas, cortadas ou acondicionadas em formas que não sejam quadradas ou retangulares, ou submetidas a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira as propriedades características de obras referidas noutras posições.

- 28 Consequentemente, é inevitável abordar a referida questão de saber de acordo com que caracteres se deve determinar em que momento as baguetes e cercaduras adquiriram as características essenciais de uma porta acabada (ou dos seus caixilhos e alizares ou soleiras, em função do modo como se interprete a subposição 4418 20).
- 29 Se se considerar que o nível de acabamento deve ser tal que sejam apresentados sortidos completos de portas que falta apenas montar, então não é claro se as mercadorias deste tipo são efetivamente abrangidas pela regra 2, alínea a), primeiro período, das regras gerais para a interpretação.
- 30 Além disso, importa salientar que as cercaduras importadas pela recorrente, à primeira vista, poderiam, na realidade, parecer simplesmente cercaduras e baguetes variadas.
- 31 Contudo, há que ter em conta os argumentos da recorrente acima expostos relativamente às características específicas que tornam as cercaduras adequadas única e exclusivamente como componentes de um sortido de porta. Importa igualmente referir que estas obras não têm todas o mesmo comprimento, exibindo, pelo contrário, comprimentos diferentes, o que poderia verdadeiramente corresponder às dimensões dos componentes de folhas e caixilhos e alizares de porta mais altos e mais baixos. A própria VID, embora tenha negado a possibilidade de classificar as mercadorias como componentes de porta, designa-as na sua decisão como cercaduras variadas previstas para o fabrico de portas. Por conseguinte, a própria VID identifica, não cercaduras de madeira de uma qualquer classe enquanto produtos intermediários genéricos de madeira, mas sim precisamente «perfis para a realização de caixilhos de porta», «baguetes e cercaduras/caixilhos e alizares para a realização de caixilhos e alizares de porta», «baguetes e cercaduras/revestimentos para a realização de revestimentos de porta», etc.

- 32 A própria recorrente não contesta que as dimensões das mercadorias em causa são frequentemente adaptadas, sendo cortadas em conformidade com as necessidades de um dado cliente: por exemplo, para diferentes vãos de porta, consoante o caixilho e o alizar sejam ou não «inseridos» no solo, etc. Também não incluem espaços especialmente incorporados para as dobradiças e para os puxadores.
- 33 A VID entende que as operações de adaptação deste tipo constituem uma razão para aplicar às mercadorias a nota explicativa relativa à posição 4418 do Sistema Harmonizado, já referida. Nessa nota indica-se que as obras em madeira em causa são apresentadas nesta posição como peças desmontadas identificáveis (por exemplo, equipadas com entalhes, espigas, encaixes ou outros dispositivos de montagem do mesmo género), sejam ou não acompanhadas das respetivas ferragens, tais como dobradiças, fechaduras, etc.
- 34 O Senāts (Supremo Tribunal, Letónia), quer a partir de observações da vida real quer a partir das explicações contidas no pedido de recurso e do conteúdo gráfico dos autos, conclui que os estilos de portas e as formas de tratamento da madeira que são habituais na atualidade, frequentemente simples, de facto não exigem um trabalho específico tão grande de preparação das obras em madeira que leve a que, visualmente, a sua ligação direta com as portas acabadas seja claramente perceptível. Os alizares, as folhas, os caixilhos, caracterizam-se por perfis suaves e simples. Existem técnicas simples e práticas para ligar os componentes que não exigem fixadores específicos, cortes num ângulo de 45 graus, ao passo que, se este ângulo for aplicado, talvez não estejam presentes os fixadores por corte, etc. Isso permite que qualquer pessoa com habilidade limitada possa montar uma porta a partir desse tipo de componentes, mesmo que seja necessário adaptar as dimensões, adicionar o puxador, etc. Por conseguinte, neste caso coloca-se a questão de saber se seria necessário excluir esses componentes de porta, de aspeto simples, da classificação na posição prevista para as portas.
- 35 Esta distinção poderia parecer evidente, tal como foi para o Tribunal de Justiça da União Europeia num processo semelhante relativo a janelas, Holz Geenen (C-309/98, EU:C:2000:165). Resulta do n.º 2[1] desse acórdão, que não havia dúvida, nem para as partes no processo nem para o Tribunal de Justiça, quanto ao facto de as mercadorias em causa não poderem ser consideradas «janelas, ou caixilhos de janelas “incompletos ou inacabados”». Da mesma forma, a recomendação emitida pela Organização Mundial das Alfândegas é bastante concisa no que diz respeito à distinção (pois «as mercadorias em causa apresentam-se em função do seu comprimento»). Contudo, os argumentos da recorrente e da recorrida evidenciam que existem bastantes incertezas quanto à questão de saber de que modo as regras gerais para a interpretação, que permitem igualmente registar numa determinada posição as mercadorias incompletas e inacabadas, estão em conformidade com as notas de capítulo e com certas notas explicativas específicas a casos concretos, das quais se poderia deduzir que a única ação que pode continuar a ser realizada para que a mercadoria esteja acabada consiste na sua montagem.

- 36 Importa igualmente salientar que a série de informações pautais vinculativas apresentadas pela recorrente, por um lado, e pela VID, por outro, suscita dúvidas quanto à questão de saber se as mercadorias deste tipo que apresentam o mesmo carácter «completo» ou «incompleto» são classificadas da mesma forma nos Estados-Membros.

DOCUMENTO DE TRABALHO